

EMENDA Nº - CTCIVIL  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 1.010 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.010.** .....

.....

§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “sempre no interesse da sociedade” deve ser suprimida por introduzir indeterminação conceitual e potencial conflito interpretativo no contexto decisório judicial. O Código Civil já impõe, de forma implícita e suficiente, que as decisões relativas à administração e aos conflitos societários observem a finalidade e o objeto social da empresa, conforme os princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

A manutenção da expressão proposta pode gerar insegurança jurídica, pois atribui ao julgador uma margem excessiva de discricionariedade para definir o que se entende por “interesse da sociedade”, conceito que pode variar conforme a perspectiva (interesse dos sócios, da pessoa jurídica, dos credores, ou até da coletividade). Tal formulação aberta enfraquece a previsibilidade das decisões judiciais e pode servir de fundamento para soluções divergentes em casos análogos.

Além disso, o papel do Poder Judiciário, nessa hipótese, é dirimir o impasse conforme o contrato social e as normas legais aplicáveis, e não substituir-se à vontade dos sócios para definir o mérito econômico ou estratégico da decisão



empresarial. Assim, a supressão da expressão “sempre no interesse da sociedade” preserva a neutralidade judicial, reforça a segurança jurídica e mantém a coerência sistemática do Código Civil.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**  
**(PL - RJ)**

